

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005
(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Altera o artigo 2º da Lei n.º 1.060, de 5
de fevereiro de 1950.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Art. 2º O artigo 2º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

§ 1º - Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica que não possa arcar com as mesmas despesas sem prejuízo à sua atividade empresarial.

§ 2º - O benefício de que trata esta lei somente será deferido à pessoa jurídica em situação regular, cujos atos constitutivos estejam inscritos no competente órgão de registro.

§ 3º - É assegurado o benefício de que trata essa lei às pessoas jurídicas de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e



2B735C8820

não possuam finalidade lucrativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso do cidadão à prestação jurisdicional do Estado é garantia constitucional que há muito vem sendo moldada em nossas Cartas Maiores, tendo sido aprimorada gradativamente em cada nova Assembléia Constituinte, ou mesmo por meio de emendas constitucionais. A assistência judiciária é, um dos mais importantes instrumentos que viabilizam esse acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Com a formatação do Estado Democrático de Direito, essa conquista se aprimora e o povo brasileiro pode assim, por intermédio da Justiça, alcançar a solução de problemas de caráter não apenas econômico, mas também de cunho social.

A gratuidade de Justiça não tem o simples escopo do benefício econômico; sobretudo, ela propicia ao cidadão que se encontre em dificuldades, ou momentaneamente desprovido de recursos, a elucidação de problemas junto ao Judiciário, que é a última e possível instância para resolução das questões que afligem a nossa sociedade.

Insere-se neste contexto a função social do direito, bem como do próprio instituto da assistência judiciária.

Sendo um instrumento de inserção social, a gratuidade tem o poder de transformar uma pretensão ou um direito agredido em Justiça. Na sociedade moderna, dentro dos preceitos do Estado Democrático de Direito vigente, não pode o Judiciário se afastar ou criar barreiras ao acesso da sociedade à Justiça; antes, tem o dever de ampliar-lhe a abrangência.

Desde o início do século passado houve a preocupação com o aspecto social da assistência, que foi inclusive determinante para a fundamentação e a própria elaboração da lei, como se verifica na justificação do Anteprojeto de Lei, cujo trecho é transcrito abaixo:

Ora, se o indivíduo economicamente fraco tem o



2B735C8820

seu direito violado por um potentado, é claro, que cumpre ao Estado prestar-lhe assistência, de tal forma, que, possa o desvalido obrigar o forte a recuar nas suas investidas anti-sociais, tornando efetivo o império do direito. Com esta

atitude o Estado não pratica ato de caridade, distribui justiça, no exercício de sua função normal de defensor dos interesses totais da coletividade. (grifamos)

Assim sendo, o legislador sempre tem de buscar a melhor forma de disponibilizar ao cidadão possibilidades de concretização de suas necessidades. Neste sentido, é mais que justa a ampliação da assistência judiciária às pessoas jurídicas, porquanto são uma extensão da própria sociedade, tendo uma grande relevância social, vez que exercem uma função social complementar a do Estado, especialmente no que diz respeito à formação e ao emprego.

Quanto ao direito, já há algum tempo, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm se inclinando e consolidando no caminho de ver a assistência judiciária ser estendida às pessoas jurídicas. Até mesmo pelo caráter inclusivo do instrumento, é plausível e acertada a interpretação mais ampla dada ao texto da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, no qual não se vislumbra qualquer vedação no sentido da concessão da gratuidade de justiça às pessoas morais.

Nesta esteira, pode-se colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na qual vislumbramos a posição mais atual, calcada na possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos:

Processo

REsp 713942 / RS ; RECURSO ESPECIAL
2005/0003143-0

Relator (a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

03/05/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 13.06.2005 p. 200

Ementa



2B735C8820

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 7 DESTE TRIBUNAL.

Processo

RESP 512335 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2003/0027045-0

Relator (a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

21/10/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 09.02.2005 p. 194

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA LETRA “C” DO AUTORIZADOR CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. LEI N. 1.060/50. APLICABILIDADE, EM TESE. CONCORDATA. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA, NO PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO.

Processo

REsp 715048 / RS ; RECURSO ESPECIAL
2004/0182819-0

Relator (a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

26/04/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.05.2005 p. 365

Ementa

RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA



2B735C8820

PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA
PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA
IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA -
SÚMULA 83 DESTA CORTE.

Não obstante a salutar ampliação do instituto, não se pode conceder indistintamente a assistência judiciária a todas as empresas ou instituições; há de se restringir a possibilidade de utilização do benefício, por meio de regras específicas e predeterminadas.

Assim, para fazer jus à assistência judiciária, primeiramente as entidades representativas deverão estar com sua situação regularizada, conforme o que estabelece o novo Código Civil. Ou seja, deverão ter seus atos constitutivos inscritos no competente órgão de registro próprio, como o CNPJ do Ministério da Fazenda, os Registros Públicos de Empresas Mercantis e demais órgãos legais necessários para a sua regular atuação perante a sociedade.

Neste mesmo contexto, deve ser observada, como condição ao benefício, a impossibilidade da entidade prover as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua atividade empresarial. Esta premissa tem de ser considerada como regra imperativa para o direito ao benefício.

Como exceção à regra restritiva, acolhe-se as pessoas jurídicas que têm atuação de relevância social, buscam direitos da coletividade e não atuam por conta de interesses particulares da entidade. Neste caso, especificamente, encontram-se as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que possuem natureza assistencial, filantrópica ou sindical, que no caso determinado postulem em defesa dos interesses da coletividade que representam.

Há de se considerar que, a despeito da legitimidade atribuída às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, conforme determina a Lei Federal 8.078/90, o direito de ação esculpido em interesses coletivos e direitos individuais homogêneos é insuficiente para assegurar o amplo acesso desses legitimados ao Judiciário ou à prestação jurisdicional da qual necessitam.



2B735C8820

Em termos gerais, estender o direito a assistência judiciária às pessoas jurídicas, respalda o anseio social por uma maior cobertura às empresas de cunho assistencial e de pequeno porte, bem como consolida o entendimento jurídico que se pacifica gradualmente nos Tribunais.

O presente projeto visa garantir o verdadeiro propósito da Lei n.º 1.060/50, que é de assegurar o acesso ao Judiciário dos que, em razão da humildade de suas condições econômicas, independentemente se serem pessoas físicas ou morais, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais; e ainda, o que é mais importante, ampliar essa garantia do exercício pleno da cidadania em busca do bem maior, a Justiça.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado



2B735C8820